

Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO: Nº 12851 - PETIÇÃO UF: PE

107ª ZONA ELEITORAL

Nº ÚNICO: 12851.2016.617.0107

MUNICÍPIO: DORMENTES - PE

N.º Origem:

PROTOCOLO: 800112016 - 30/08/2016 09:34

AUTOR(ES): COLIGAÇÃO POR UM DORMENTES QUE AVANÇA (PMDB / PSL / PSC / PT / PP),
Eugênio Reis de Assis, Representante

ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO DE MELO SOUZA

ADVOGADO: LEANDRO DA CONCEIÇÃO BENICIO

ADVOGADA: MARÍLIA MACEDO DE MELO GOMES

INTERESSADO(S): IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

INTERESSADO(S): CERÂMICA CAVALCANTI NETOS LTDA - ME, Jairo José Cavalcanti Coelho,
Representante

INTERESSADO(S): XT PESQUISAS DE MERCADO LTDA - EPP

JUIZ(A): FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA

ASSUNTO: ELEIÇÕES 2016 - PESQUISA ELEITORAL - PE08274/2016 -
PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA DIVULGAÇÃO - PEDIDO
DE ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE,
VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA COLETA DE DADOS

LOCALIZAÇÃO: ZE107-107ª Zona Eleitoral

FASE ATUAL: 31/08/2016 11:51-Publicação em 31/08/2016 Publicado no Mural . Decisão
Liminar de 30/08/2016.

Andamento Despachos/Sentenças Processos Apensados Documentos Juntados
Todos

Andamentos

Seção	Data e Hora	Andamento
ZE107	31/08/2016 11:51	Publicação em 31/08/2016 Publicado no Mural . Decisão Liminar de 30/08/2016.
ZE107	31/08/2016 11:51	Registrado Decisão Liminar de 30/08/2016. Indeferida
ZE107	30/08/2016 11:37	Conclusão ao(à) Juiz(a)
ZE107	30/08/2016 10:17	Autuado zona - Pet nº 128-51.2016.6.17.0107
ZE107	30/08/2016 10:03	Documento registrado
ZE107	30/08/2016 09:34	Protocolado

Despacho

Decisão Liminar em 30/08/2016 - PET Nº 12851 FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA

Publicado em 31/08/2016 no Publicado no Mural, vol. 11:50

VISTOS, ETC.

Cuida de pedido de suspensão da divulgação e acesso ao sistema de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da pesquisa eleitoral PE-08274/2016, formulado pela coligação supra nominada e qualificada suficientemente nos autos, em face dos requeridos também

nominados e qualificados, com suporte nas alegações inseridas na petição inicial de fls. 02/19, resumidamente aduz:

- a) Pesquisa realizada por um Instituto (XT PESQUISAS) e divulgado por outro;
- b) O Instituto XT não consta como cadastrado no Sistema de Pesquisas Eleitorais do TSE;
- c) As entrevistadoras foram direcionadas para residências onde estavam adesivadas com imagens do candidato adversário;
- d) As entrevistadoras foram transportadas por veículos particulares de pessoas ligadas ao candidato adversário;
- e) A pesquisa foi contratada por membro da campanha política do candidato adversário;
- f) Irregularidade do registro em razão da ausência de ponderação quanto a grau de instrução, nível econômico e idade da população entrevistada.

A coligação autora fez juntar documentos e mídia. Requeru liminar.

Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.

É breve o Relatório para o caso que se apresenta.

Efetivamente, a preocupação do legislador, ao regular por meio da Lei nº. 9.504/97, com suas alterações posteriores, em com a pesquisa eleitoral, foi salutar, evitando pesquisas tendenciosas, estimuladas pelo abuso do poder econômico, que, sem dúvida, podem influenciar o eleitorado. Objetiva o registro, além da lisura do instituto de pesquisa, a responsabilidade eleitoral-cível e criminal, no caso de ocorrentes irregularidades ou mesmo fraude ou corrupção.

Pois bem, no caso em análise, conforme visto, a pesquisa foi registrada.

Ocorre que, há alegação de que a pesquisa foi realizada por outro instituto, diferentemente daquele cujo contrato de prestação de serviços aponta.

A alegação busca fundamentar no crachá residente à fl. 39, no qual se encontra inscrito, na parte superior IBOPE INTELIGÊNCIA e mais abaixo XT PESQUISAS, por certo referenciando que o entrevistador é vinculado à empresa XT Pesquisas, a serviço do IBOPE. Neste particular aspecto não se vislumbra qualquer indicativo que possa macular a pesquisa.

O fato em si, do Instituto XT Pesquisas não se encontrar cadastrado junto ao TSE não macula o trabalho do IBOPE.

Noutro quadrante argumentativo busca a autora desqualificar a pesquisa em vista do fato de haver direcionamento das entrevistadoras para residências adesivadas de candidato adversário da parte autora.

Para buscar sustentar este ponto específico de sua irresignação diz que as pesquisadoras foram transportadas por veículos de aluguel, de cunho particular, conduzidas por pessoas vinculadas ao adversário da parte autora, auxiliadas por indivíduos ligados aos adversários, ainda, que se dirigiam aos imóveis apontados pelos `auxiliares suspeitos`, especificamente, adesivados.

Este Juízo conferiu o vídeo anexado, tendo observado movimentação de supostos eleitores dos `vermelhos; no entanto, referido material não esclarece em que ponto estaria havendo direcionamento das pesquisadoras. Um veículo adesivado com material de adversários da parte autora é filmado nas proximidades do local em que `supostamente; estariam as pesquisadoras, no entanto, não se demonstra de forma indene de dúvidas se tal veículo servia para direcionar as pesquisas, ou mesmo, não há indicativo de que as pesquisadoras (entenda-se entrevistadoras) tenham sido transportadas, conforme alegado, por pessoas ligadas à coligação adversária.

O fato da contratação, conforme demonstrado, por alguém vinculado à coligação adversária não é suficiente à sua desqualificação, conforme vem sendo decidido reiteradamente os Tribunais Superiores.

O ataque que aponta irregularidades no registro em razão de ausência de ponderação quanto a grau de instrução, nível econômico e idade da população, neste primeiro momento, não prospera. Com efeito, o formulário inserido nos autos, que de resto, foi aquele arquivado junto à Justiça Eleitoral, aponta o cumprimento de referidos requisitos.

O material impresso (fotografias) não esclarece quaisquer fatos apontados no exórdio.

Assim posto, não identifico no material anexado qualquer indicativo de prova segura que macule a pesquisa levada a efeito, suficiente a expedição, por este Juízo, de medida liminar para suspensão da divulgação.

É certo que, neste período eleitoral o clima de espionagem, de geração de boatos e bisbilhotagem de toda natureza viceja, basta se observar da audição do vídeo, quando se referem aos simpatizantes de coligações como `vermelhos;, `amarelos;, `verdes;, ou outra qualquer coloração. Imagine o burburinho que é promovido quando se identificam pessoas fazendo pesquisas eleitorais!

Posto assim, não vislumbro, neste primeiro momento, qualquer elemento seguro para determinar a suspensão da publicação pesquisa supra referenciada. Indefiro a liminar requestada.

Notifiquem-se os requeridos para defesa, no prazo legal. Intime-se o Ministério Público para oferta de parecer.

Publique-se e Intimem-se.